PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026 - LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município Santa Cruz do Capibaribe-PE, em doação de sangue e de medula óssea.

O Vereador, **EMANUEL SOUZA RAMOS**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º. O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º. Caberá à autoridade de trânsito do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4º. O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único - O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º. O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 6º. Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal. O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 08 de Janeiro de 2026.

EMANUEL SOUZA RAMOS:13220035485

Assinado de forma digital por EMANUEL SOUZA RAMOS:13220035485
Dados: 2026.01.08 13:06:17 -03'00'

EMANUEL SOUZA RAMOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe–PE, uma medida inovadora, socialmente responsável e juridicamente adequada, consistente na possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea, a critério do condutor infrator.

A proposta se fundamenta na necessidade de conciliar o caráter sancionatório das penalidades administrativas de trânsito com uma função **educativa, preventiva e social**, alinhada aos princípios que regem a Administração Pública e às modernas políticas públicas de cidadania ativa e solidariedade social.

1. Da Importância social e relevância pública da proposta

É notório que os estoques de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea no Brasil, especialmente nos municípios do interior, enfrentam constantes déficits, comprometendo atendimentos de urgência, cirurgias eletivas e tratamentos oncológicos. A doação de sangue e de medula óssea constitui, portanto, um **ato de elevado interesse público**, capaz de salvar vidas e fortalecer o sistema público de saúde.

Nesse contexto, o Projeto de Lei cria um **incentivo legítimo e ético** à prática da doação, sem caráter coercitivo, transformando uma sanção de menor gravidade em um gesto concreto de solidariedade humana. Ao permitir a conversão apenas para infrações leves e de forma limitada, preserva-se a segurança viária, sem banalizar a legislação de trânsito.

A medida também possui relevante **função pedagógica**, pois induz o infrator a refletir sobre seu comportamento no trânsito e, simultaneamente, a contribuir positivamente com a coletividade, promovendo a responsabilização social do condutor.

2. Da Função educativa e caráter ressocializador da sanção

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) adota, como princípio orientador, a educação para o trânsito e a prevenção de acidentes. O art. 74 do CTB estabelece que a educação para o trânsito é direito de todos e dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse sentido, a conversão da penalidade pecuniária em doação voluntária não afasta a sanção, mas **ressignifica sua aplicação**, promovendo um modelo de sanção administrativa com viés educativo, proporcional e socialmente útil, compatível com a moderna doutrina do Direito Administrativo Sancionador.

Trata-se de alternativa que reforça o compromisso do Município com políticas públicas humanizadas, alinhadas à dignidade da pessoa humana e à valorização da vida.

3. Da Legalidade e competência legislativa do Município

Sob o aspecto jurídico-constitucional, o Projeto de Lei encontra **pleno respaldo na Constituição Federal**.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, confere aos Municípios competência para:

a) legislar sobre assuntos de interesse local; e

b) suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal prevê a competência concorrente para legislar sobre trânsito e transporte, cabendo ao Município regulamentar e gerir as infrações de sua competência, conforme dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que atribui aos órgãos executivos municipais a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades por infrações de trânsito no âmbito municipal.

O projeto respeita rigorosamente essa delimitação, ao:

a) restringir a conversão às **multas de natureza leve**;
b) limitar a aplicação às **infrações de competência municipal**;
c) excluir multas aplicadas por órgãos estaduais ou federais;
d) preservar a discricionariedade técnica da autoridade de trânsito para regulamentação.

4. Ausência de vício de iniciativa e compatibilidade administrativa

Não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que o projeto **não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não gera despesas obrigatórias ao Executivo**, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública, limitando-se a estabelecer uma **opção facultativa ao administrado**, a ser regulamentada pelo órgão competente.

A jurisprudência pátria admite iniciativas legislativas semelhantes quando não há invasão da esfera administrativa do Executivo, especialmente quando a norma possui caráter autorizativo, programático e regulatório.

5. Constitucionalidade material e observância aos princípios administrativos

A proposta observa os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ao permitir a conversão apenas em hipóteses restritas e condicionadas, o Projeto evita qualquer estímulo à reincidência, ao mesmo tempo em que promove um benefício social concreto, sem prejuízo à arrecadação relevante do Município, considerando a natureza leve das infrações abrangidas.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Projeto de Lei:

1. É **socialmente relevante**;
2. Possui **caráter educativo e humanitário**;
3. É **juridicamente legal e constitucional**;

4. Respeita a competência legislativa municipal;
5. Fortalece políticas públicas de saúde e cidadania.

Por essas razões, conclama-se os Nobres Colegas Vereadores à aprovação da presente proposição, por se tratar de medida justa, moderna e alinhada aos valores fundamentais da vida, da solidariedade e do interesse público.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 08 de Janeiro de 2026.

EMANUEL SOUZA RAMOS:13220035485

Assinado de forma digital por EMANUEL SOUZA RAMOS:13220035485
Dados: 2026.01.08 13:06:37 -03'00'

EMANUEL SOUZA RAMOS
Vereador